



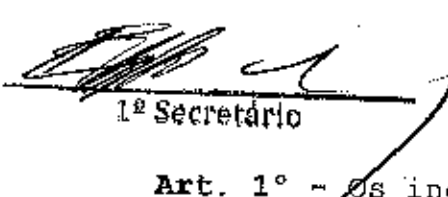
GABINETE DO DR. HÉLIO
DEPUTADO ESTADUAL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 04 /2016

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 23 / 03 / 2016

"Altera e acrescenta dispositivos à
Lei nº 6.723, de 16 de novembro de
2015, e dá outras providências."


1º Secretário

Art. 1º - Os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 6.723, de 16 de novembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - ...

I - em até 36 (trinta e seis) meses com desconto de 40% (quarenta por cento) dos acréscimos moratórios incidentes sobre os encargos mensais devidos;

II - em até 48 (quarenta e oito) meses com desconto de 30% (trinta por cento) dos acréscimos moratórios incidentes sobre os encargos mensais devidos;

III - em até 60 (sessenta) meses com desconto de 20% (vinte por cento) dos acréscimos moratórios incidentes sobre os encargos mensais devidos;"

Art. 2º - O parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 6.723, de 16 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - ...

I - ...

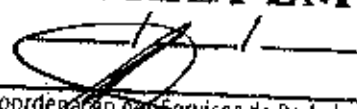
II - ...

III - ...

§1º - ...

§2º - ...

RECEBI EM:


Coordenação dos Serviços de Red. de At.



**GABINETE DO DR. HÉLIO
DEPUTADO ESTADUAL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ALEPI**

§3º - Será concedido 90% (noventa por cento) de desconto sobre os acréscimos moratórios incidentes nas prestações denominadas encargos mensais aos mutuários inadimplentes que manifestarem opção ao pagamento total à vista das dívidas apuradas."

Art. 3º - Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 6.723, de 16 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 3º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

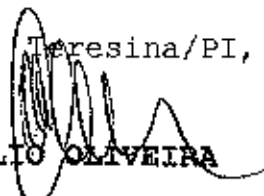
§ 3º - ...

§ 4º - Os parcelamentos firmados nas condições previstas nos incisos I, II e III deste artigo, dar-se-ão com entradas mínimas no valor de duas parcelas das dívidas pactuadas."

Art. 4º - Ficam convalidados os atos praticados e os parcelamentos firmados nos termos da Lei nº 6.723, de 16 de novembro de 2015, e inalterados os seus demais dispositivos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina/PI, 22 de março de 2016.


**DR. HÉLIO OLIVEIRA
DEPUTADO ESTADUAL**



**GABINETE DO DR. HÉLIO
DEPUTADO ESTADUAL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.723, de 16 de novembro de 2015, autoriza a EMGERPI a remir e/ou parcelar dívidas oriundas dos contratos de financiamento habitacional que integram as carteiras imobiliárias sob sua gerência, na condição de sucessora universal de direitos e obrigações da extinta COHAB-PI e por força de Termo de Cooperação Técnica firmado com o Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASPI.

Os contratos que integram as mencionadas carteiras imobiliárias sob gestão EMGERPI, ostentam dívidas históricas e alto nível de inadimplência, em torno de 80% (oitenta por cento), fato que ensejou a adoção de uma série de medidas de enfrentamento à situação de inadimplência, dentre estas a edição da lei que ora propomos seja alterada.

O Indicativo de projeto de lei em destaque tem o sentido de dar efetividade aos benefícios concedidos aos mutuários para obter a regularização financeira dos seus contratos, estabelecendo a flexibilização do pagamento da entrada nas negociações dos parcelamentos das dívidas apuradas, que passam a ser fixadas no valor correspondente a uma parcela das dívidas pactuadas.

Pretende-se também, com esta alteração, aumentar o incentivo concedido para a liquidação dos débitos com pagamento a vista, majorando para 90% (noventa por cento) os descontos sob encargo das dívidas.



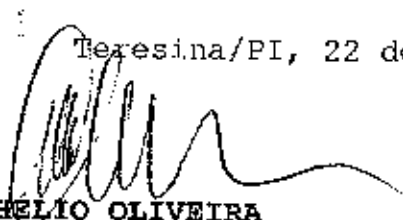
**GABINETE DO DR. HÉLIO
DEPUTADO ESTADUAL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

Com efeito, observou-se que, ao atender às notificações para negociar seus débitos, em sua maioria os mutuários desistiram de firmar negociação de parcelamento, diante da real impossibilidade de fazer frente ao montante apurado e exigido como entrada.

Dessa forma, os efeitos esperados com a edição da Lei, que autorizou a concessão de descontos e parcelamentos, não atingiu o seu principal objetivo: incentivar a negociação e parcelamento das dívidas contratuais. Necessário, pois, que seja aprovada a alteração legislativa ora proposta, para que os dispositivos da lei sejam adequados à realidade do perfil sócio econômico dos mutuários inadimplentes.

Aprovando esta alteração legislativa, esta nobre Casa mais uma vez cumprirá com sua missão de legislar em consonância com as reais necessidades da população e garantirá o efetivo acesso dos mutuários inadimplentes aos benefícios da regularização financeira dos seus contratos de financiamento habitacional.

Teresina/PI, 22 de março de 2016.



**DR. HÉLIO OLIVEIRA
DEPUTADO ESTADUAL**

Diário Oficial



ANO LXXXIV - 126ª DA REPÚBLICA

Teresina (PI), Segunda-Feira, 16 de Novembro de 2015 - Nº 2

LEIS E DECRETOS

LEI Nº 6.723

DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015

Avulsa a Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí - EMGERPI a remir e/ou parcelar dívidas decorrentes de contratos imobiliários que menciona celebrados pela extinta Companhia de Habitação do Estado do Piauí - COHABPI e pelo Instituto de Assistência à Saúde do Servidor Público do Estado do Piauí - IASPI, e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí - EMGERPI, autorizada, na forma desta Lei, a remir ou parcelar dívidas de mutuários inadimplentes, obedecendo aos critérios e condições aqui estabelecidos, decorrentes de contratos imobiliários firmados:

I - pela extinta Companhia de Habitação do Piauí - COHABPI, entidade integrada ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, na condição de sucessor universal de direitos e obrigações; e

II - pelo Instituto de Assistência à Saúde do Servidor Público do Estado do Piauí - IASPI, por força de Termo de Cooperação Técnica antes firmado para esta fim.

Art. 2º A EMGERPI fica autorizada a:

I - oportunizar aos inadimplentes o parcelamento ou pagamento à vista mediante descontos dos seus débitos integrais apurados e demonstrados no seu sistema gestor imobiliário;

II - possibilitar o pagamento de eventuais saldos residuais devedores de mutuários que ostentem índices de multiplicitade de financiamento de imóveis no âmbito do SFH.

Art. 3º O parcelamento de que trata o art. 2º, I, desta Lei, poderá escalonar-se em até 90 (sessenta) meses, mediante termo de confissão e assumpção da dívida, na forma seguinte:

I - em até 30 (trinta e seis) meses com descontos de 40% (quarenta por cento) dos acréscimos moratórios incidentes sobre os encargos mensais devidos, com entrada de 20% (vinte por cento) do valor da dívida;

II - em até 48 (quarenta e oito) meses com descontos de 30% (trinta por cento) dos acréscimos moratórios incidentes sobre os encargos mensais devidos, com entrada de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida;

III - em até 60 (sessenta) meses com descontos de 20% (vinte por cento) dos acréscimos moratórios incidentes sobre os encargos mensais devidos, com entrada de 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

§ 1º Serão corrigidos anualmente os valores das prestações oriundas do parcelamento da dívida, com base nos índices variáveis à data base da categoria profissional do mutuário contratante do imóvel.

§ 2º O valor mínimo das prestações não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) por parcela.

§ 3º Serão concedidos 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre os acréscimos moratórios incidentes nas prestações denominadas encargos mensais aos mutuários inadimplentes que manifestarem opção ao pagamento total à vista das dívidas apuradas.

Art. 4º A autorização de parcelamento contida no art. 2º, I, desta Lei aprova e os parcelamentos concedidos por Portarias expedidas pela EMGERPI no período compreendido entre os anos de 2007 a 2010.

§ 1º Os parcelamentos autorizados versarão somente aos mutuários que honra integralmente o pagamento dos valores consignados, apurados e pactuados na forma determinada nas respectivas Portarias.

§ 2º Ficam autorizadas as remissões concedidas por meio das Portarias expedidas pela EMGERPI no mesmo período referido no caput deste artigo.

§ 3º As remissões autorizadas no § 2º beneficiarão somente aos mutuários honraram integralmente o pagamento dos valores consignados, apurados e pactuados na forma determinada nas respectivas Portarias.

§ 4º Cabe à Diretoria Executiva da EMGERPI reificar as sub-rogações lencadas dos contratos dos imóveis aoscessionários que atendam às condições previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, observados os dispositivos da lei regente matéria.

§ 5º Na hipótese em que o beneficiário não seja mutuário original, apenas del de posse do imóvel, a EMGERPI deverá promover os atos necessários à transferência cupante, nas situações previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo, alcançando-se el pretérios para anuir os atos produzidos para esse fim.

§ 6º Considerar-se-á possuidor para os efeitos desta Lei, o detentor de p interrupção de boa fé, sem oposição ou constatação do imóvel por (5) (cinco) e assegurada a preempção àquele que não seja proprietário de outro imóvel.

Art. 5º A aplicação desta Lei não gera direito a restituição de valores a mutuários ocupantes de imóveis.

Art. 6º Os casos omissos ou aqueles que impliquem definição de direitos s submetidos ao exame da assessoria jurídica da EMGERPI e decisão de sua Dire Executiva.

Art. 7º A EMGERPI, por sua Diretoria Executiva, normalizará os procedimentos operacionais devidos ao cumprimento desta Lei e adotará as providências necessárias sua aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 16 de Novembro de 2015.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO